



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000568/2003-26
Recurso nº 267.994 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.840 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente POSTO MIME LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que não estava comprovado o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados, quando o sujeito passivo comprova que tal imputação é improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro daquele ano, nos valores de R\$ 344,25, R\$ 19892, R\$ 233,31, R\$ 188,12, R\$ 224,11, R\$ 238,85, R\$ 251,59, R\$ 318,26, R\$ 336,63, R\$ 758,90, R\$ 362,79 e R\$

414,24, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 96.0100556-0. Sob o fundamento “*Proc. jud. não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fls. 11 a 14), o Fisco não acolheu a exceção de Comp s/ DARF-Outros - PJU e de suspensão da exigibilidade e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 00001797, fls. 9 e 10 e anexos. A exação totalizou R\$ 10.338,25.

Após impugnação (fls. 1 a 6), sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/CTA-3ª Turma -1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento procedente. O Acórdão nº 06-19.921, de 12 de novembro de 2008, fls. 88 a 91, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO OBRIGATORIEDADE

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, quando ainda não convertidos em renda da União

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 94 a 97, interposto contra a decisão da DRJ/CTA-3ª Turma, em que o recorrente explica que, a fim de discutir a constitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre operações envolvendo combustíveis, ingressou com ação judicial inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Joinville-SC sob nº 96.01.00556-0, e que, com abertura da Vara Federal de Jaraguá do Sul, sede da Impugnante, foi transferida para aquela subseção, recebendo então o nº 2001.72.09.001798-4. No decorrer do processo, procedeu ao depósito judicial dos valores, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Nada obstante, a ação foi julgada improcedente, o que fez com que os valores, depositados nos mesmos prazos de vencimento dos tributos, fossem convertidos em renda em favor da União. Invoca o art. 156, inc. VI, do CTN, para suscitar a exceção de extinção do crédito tributário correspondente. Cita e transcreve jurisprudência. Combate ainda a penalidade aplicada, porque, em se tratando de lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não há que se falar na aplicação da multa. Pede reforma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 94 a 97 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-19.921, de 12 de novembro de 2008.

Lançamento eletrônico sob a motivação “Proc. Jud não Comprova”

Destaco inicialmente, que o lançamento de ofício de que se trata ocorreu, pura e simplesmente, porque os computadores do SERPRO consideraram que “Proc. Jud não Comprova”. Infiro que essa lacônica afirmação queira significar que a existência do processo judicial informado na DCTF não foi comprovada. Ou, quem sabe, que a condição de exigibilidade suspensa não ficou comprovada. Jamais se saberá ao certo. Ora, está fartamente comprovado nos autos (por exemplo, nas guias de depósitos judiciais acostadas na peça de impugnação) que o processo judicial nº 96.01.00556-0 existe e que a exigibilidade dos débitos estava suspensa à época da lavratura do AI, fato que lança por terra o fundamento da autuação. Desconsiderar o efeito extintivo da conversão em renda, à luz do inc. VI do art. 156 do CTN, parece-me um tecnicismo inconsequente, que não dimensiona os custos ao Erário e ao contribuinte decorrentes da manutenção de exigência ilegal e da prorrogação desnecessária do contencioso administrativo. Todavia, manter o lançamento sob o argumento de que se trata de atividade obrigatória, sob pena de responsabilização, quando se está diante de auto de infração eletrônico, beira o escárnio.

Lançamento de débitos declarados em DCTF

A não confirmação da compensação pelos computadores do SERPRO fez com que os débitos declarados na DCTF se tornassem inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

“15. A título de conclusão, podemos afirmar

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando inclusive um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”,

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como “Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 " (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deveria ter sido cancelada a aplicação da multa de ofício, no valor de R\$ 2.909,98, sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%. Mas nada disso fez a decisão recorrida.

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº : 13973000568200326
Interessada : POSTO MIME LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00.840.

Brasília - DF, em 25 de novembro de 2010.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____